



Número: **0001536-43.2014.8.14.0017**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **21/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 23.625,00**

Processo referência: **0001536-43.2014.8.14.0017**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AIRIS FAUSTINO DIAS (APELANTE)	SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5172914	31/05/2021 11:01	Acórdão	Acórdão
4977886	31/05/2021 11:01	Relatório	Relatório
4977890	31/05/2021 11:01	Voto do Magistrado	Voto
4977882	31/05/2021 11:01	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001536-43.2014.8.14.0017

APELANTE: AIRIS FAUSTINO DIAS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: 0001536-43.2014.814.0017

CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CONEÇÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: AIRES FAUSTINO DIAS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.495/2009 AFASTADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 4350/DF. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COM PERDAS DE REPERCUSSÃO LEVE. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EQUIVALENTE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – A preliminar de nulidade do laudo pericial. Rejeitada. Perícia Judicial realizada de acordo com ditames legais, tendo sido dada a oportunidade para ao recorrente se manifestar. Não existência de qualquer irresignação do recorrente. Inexistência de prova que consubstancie a alegação de nulidade da perícia.

2 - Destaca-se ser inconteste a constitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 e instituíram a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos do entendimento perfilhado pelo STF em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional.

3 – Nos termos da legislação pertinente, a indenização do Seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente parcial, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.

4 – In casu, o laudo do IML colacionado aos autos, atesta a invalidez permanente parcial incompleta com perdas de repercussão média (50%) no ombro esquerdo do apelante, devendo a indenização, em conformidade com a norma em destaque, ser fixada no patamar de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

5 – Tem-se dos autos, todavia, a declaração do recorrente na petição inicial, de que já teria recebido na via administrativa, em razão do acidente, o valor à título de indenização do Seguro DPVAT, equivalente a indenização devida, não fazendo jus a qualquer valor adicional na espécie.

6 – Assim, deve a sentença ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos

7 - Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **AIRES FAUSTINO DIAS** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Conceição do Araguaia que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC (id. 1416831 - págs. 1/6).

O apelante, em suas razões recursais (id. 1416833 – págs. 3/4), de forma rasteira impugnou a perícia em que foi baseada a sentença, bem como a necessidade de sua reforma para que seja configurado o seu direito a receber indenização maior a que ficou fixada na sentença.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em decisão de juízo de admissibilidade, recebi o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (id. 1449269 – págs. 1).

Relatados.

VOTO

VOTO



A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Em juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e dispensado o preparo em razão do recorrente ser beneficiário da justiça gratuita (id. 1416823 – pág. 1). Portanto, preenchidos os pressupostos *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu CONHECIMENTO.

Em sede preliminar, o recorrente argui a nulidade do laudo pericial que embasou a sentença, aduzindo que a perícia médica juntada aos autos é nula por ter sido realizada por médico não habilitado e parcial na causa.

A tese não se sustenta, não passando de mera alegação do recorrente, na medida em que não existe nos autos qualquer prova a corroborar a alegada parcialidade do perito, a qual, sequer foi levantada durante toda a instrução processual, embora o juízo sentenciante tenha dado oportunidade para tal fim (id. 1416827 – pág. 6).

Outrossim, verifica-se claramente a indevida inovação recursal, a qual não se admite, sob pena de configurar supressão de instância.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A argumentação desenvolvida pelo apelante em sede



recursal, que não foi apresentada na contestação, trata-se de inovação recursal e verdadeira supressão de instância, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.055556-1/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/0019, publicação da súmula em 29/03/2019). (Destaquei)

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ser baseada em perícia nula.**

Meritoriamente, argui a necessidade de reforma da sentença com o pagamento da indenização DPVAT devido a incapacidade permanente sofrida.

Pois bem, [destaco ser incontestada a constitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 – que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT – e instituíram a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional](#), senão vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS



COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Desse modo, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, firmando entendimento de que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, abarcam o caso concreto considerando que o sinistro ocorreu no dia 27/10/2013, conforme boletim de ocorrência juntado em id. 1416822 – pág. 11 dos autos.

Como é sabido, o seguro DPVAT tem por objetivo garantir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.



A Lei nº. 6.194/1974 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º do referido diploma legal (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,



correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus arts. 30 a 32. Nessa toada, aplica-se a proporcionalidade na indenização para os casos de invalidez permanente parcial no seguro DPVAT ao grau desta, em conformidade com o entendimento da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta:

STJ - Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

[Na espécie, o Laudo de Exame de Corpo de Delito colacionado em id. 1416830 – págs. 3/4 dos autos, atesta expressamente que o apelante, em razão de acidente de trânsito, objeto da presente lide, teria sofrido deformidade permanente em seu ombro esquerdo, com perda média de 50% \(cinquenta por cento\), o que configura, nos termos da Lei nº nº. 6.194/1974, art. 3º, § 1º, I e II, a invalidez permanente parcial incompleta com perdas de repercussão média \(50% - cinquenta por cento\), devendo a indenização, nessa hipótese, em conformidade com a norma acima citada, ser fixada no patamar de R\\$ 1.687,50 \(um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos\).](#)



Destarte, considerando a declaração da autora, ora apelante, em sua petição inicial (id. 1416822 – págs. 6/7), de que já teria recebido na via administrativa, em razão do acidente, ora em análise, o valor à título de indenização do Seguro DPVAT, equivalente de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corroborado pela comprovação de tal pagamento administrativo no valor indicado consoante documentação acostada aos autos (id. 1416825 – pág. 15 e 1416830 – pág. 10), certo é que não faz jus o apelante a qualquer valor adicional na espécie, decorrente do seguro DPVAT, pelo que a sentença de 1º grau está a salvo de qualquer reparo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para que rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, para manter integralmente a sentença guerreada pelos seus próprios fundamentos e pelos lançados acima.

Belém-PA, de de 2021.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Belém, 18/05/2021



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por **AIRES FAUSTINO DIAS** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Conceição do Araguaia que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC (id. 1416831 - págs. 1/6).

O apelante, em suas razões recursais (id. 1416833 – págs. 3/4), de forma rasteira impugnou a perícia em que foi baseada a sentença, bem como a necessidade de sua reforma para que seja configurado o seu direito a receber indenização maior a que ficou fixada na sentença.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

Em decisão de juízo de admissibilidade, recebi o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (id. 1449269 – págs. 1).

Relatados.



VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Em juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e dispensado o preparo em razão do recorrente ser beneficiário da justiça gratuita (id. 1416823 – pág. 1). Portanto, preenchidos os pressupostos *extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu CONHECIMENTO.

Em sede preliminar, [o recorrente argui a nulidade do laudo pericial que embasou a sentença, aduzindo que a perícia médica juntada aos autos é nula por ter sido realizada por médico não habilitado e parcial na causa.](#)

A tese não se sustenta, não passando de mera alegação do recorrente, na medida em que não existe nos autos qualquer prova a corroborar a alegada parcialidade do perito, a qual, sequer foi levantada durante toda a instrução processual, embora o juízo sentenciante tenha dado oportunidade para tal fim (id. 1416827 – pág. 6).

Outrossim, verifica-se claramente a indevida inovação recursal, a qual não se admite, sob pena de configurar supressão de instância.



Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A argumentação desenvolvida pelo apelante em sede recursal, que não foi apresentada na contestação, trata-se de inovação recursal e verdadeira supressão de instância, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.055556-1/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/0019, publicação da súmula em 29/03/2019). (Destaquei)

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ser baseada em perícia nula.**

Meritoriamente, argui a necessidade de reforma da sentença com o pagamento da indenização DPVAT devido a incapacidade permanente sofrida.

Pois bem, [destaco ser inconteste a constitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 – que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT – e instituíram a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional](#), senão vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A



PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Desse modo, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, firmando entendimento de que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, abarcam o caso concreto considerando que o sinistro ocorreu no dia 27/10/2013, conforme boletim de ocorrência juntado em id. 1416822 – pág. 11 dos autos.



Como é sabido, o seguro DPVAT tem por objetivo garantir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº. 6.194/1974 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º do referido diploma legal (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou



funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus arts. 30 a 32. Nessa toada, aplica-se a proporcionalidade na indenização para os casos de invalidez permanente parcial no seguro DPVAT ao grau desta, em conformidade com o entendimento da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta:

STJ - Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

[Na espécie, o Laudo de Exame de Corpo de Delito colacionado em id. 1416830 – págs. 3/4 dos autos, atesta expressamente que o apelante, em razão de acidente de trânsito, objeto da presente lide, teria sofrido deformidade permanente em seu ombro esquerdo, com perda média de 50% \(cinquenta por cento\), o que configura, nos termos da Lei nº nº. 6.194/1974, art. 3º, § 1º, I e II, a invalidez permanente parcial](#)



incompleta com perdas de repercussão média (50% - cinquenta por cento), devendo a indenização, nessa hipótese, em conformidade com a norma acima citada, ser fixada no patamar de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Destarte, considerando a declaração da autora, ora apelante, em sua petição inicial (id. 1416822 – págs. 6/7), de que já teria recebido na via administrativa, em razão do acidente, ora em análise, o valor à título de indenização do Seguro DPVAT, equivalente de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corroborado pela comprovação de tal pagamento administrativo no valor indicado consoante documentação acostada aos autos (id. 1416825 – pág. 15 e 1416830 – pág. 10), certo é que não faz jus o apelante a qualquer valor adicional na espécie, decorrente do seguro DPVAT, pelo que a sentença de 1º grau está a salvo de qualquer reparo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, para que rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, para manter integralmente a sentença guerreada pelos seus próprios fundamentos e pelos lançados acima.

Belém-PA, de de 2021.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AUTOS Nº: 0001536-43.2014.814.0017

CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CONEÇÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: AIRES FAUSTINO DIAS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.495/2009 AFASTADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI Nº 4350/DF. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COM PERDAS DE REPERCUSSÃO LEVE. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EQUIVALENTE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – A preliminar de nulidade do laudo pericial. Rejeitada. Perícia Judicial realizada de acordo com ditames legais, tendo sido dada a oportunidade para ao recorrente se manifestar. Não existência de qualquer irresignação do recorrente. Inexistência de prova que consubstancie a alegação de nulidade da perícia.

2 - Destaca-se ser inconteste a constitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 e instituíram a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos do entendimento perfilhado pelo STF em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional.

3 – Nos termos da legislação pertinente, a indenização do Seguro DPVAT, nos casos



de invalidez permanente parcial, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.

4 – In casu, o laudo do IML colacionado aos autos, atesta a invalidez permanente parcial incompleta com perdas de repercussão média (50%) no ombro esquerdo do apelante, devendo a indenização, em conformidade com a norma em destaque, ser fixada no patamar de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

5 – Tem-se dos autos, todavia, a declaração do recorrente na petição inicial, de que já teria recebido na via administrativa, em razão do acidente, o valor à título de indenização do Seguro DPVAT, equivalente a indenização devida, não fazendo jus a qualquer valor adicional na espécie.

6 – Assim, deve a sentença ser mantida na íntegra pelos seus próprios fundamentos

7 - Recurso conhecido e desprovido.

